



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.973578/2011-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.668 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TUPY S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

O Despacho Decisório eletrônico, embora conciso, permite a compreensão do motivo pelo qual a compensação deixou de ser homologada. Também o enquadramento legal não padece de qualquer vício. Não havendo, pois, qualquer cerceamento ao direito da interessada à ampla defesa e ao contraditório, nem qualquer outro vício capaz de macular de nulidade o ato administrativo em questão.

SALDO NEGATIVO. IRRF. TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE.

A inclusão do imposto retido na fonte na formação do saldo negativo do período pressupõe o computo da receita correspondente na apuração do lucro real.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A determinação de diligência não se presta para substituir papel “primário” que cabe ser levado a termo pela parte, à qual insta provar ou demonstrar.

O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SE ALEGADO, DEVE SER PROVADO.

O princípio da verdade material ou do formalismo moderado não é absoluto, a permitir a substituição do ônus “primário” das partes, e divorciado da finalidade de eficiência e de não eternização do processo. Cabe a parte que alega erro de fato, comprová-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 2

8/04/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por HELIO EDUARDO DE P

AIVA ARAUJO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator.

EDITADO EM: 30/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Júnior. Ausente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

TUPY S/A, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) - DRJ/BEL, que, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o despacho decisório que não homologou as compensações pleiteadas, bem como indeferiu o pedido de restituição formulado.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato, do qual ora me valho:

Versa o presente processo sobre a Manifestação de Inconformidade (fls. 1026), apresentada contra o Despacho Decisório nº 952490114 (fl. 05), de 09/09/2011, que por vez (i) não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 35883.62215.191207.1.3.021327, 06289.92083.200208.1.3.024382 30143.46494.280208.1.3.022636 e 28924.72890.140208.1.3.028751 (ii) indeferiu o pedido de restituição no PER/DCOMP nº 03369.08470.131206.1.2.021023.

O demonstrativo de crédito se encontra no PER/DCOMP nº 03369.08470.131206.1.2.021023.

A(s) compensação(ões) tem(êm) por crédito um saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 2.172.477,26, composta por retenções na fonte.

O direito creditório não foi reconhecido nos termos da seguinte análise empreendida pela unidade de origem.

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
81.599.961/0001-66	5706	2.172.477,26	0,00	2.172.477,26	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		2.172.477,26	0,00	2.172.477,26	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Os documentos utilizados na análise do direito creditório foram arquivados nos autos do processo nº 16306.720496/2011-06.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão, em 22/09/2011 (fl. 06), e apresentou sua Manifestação de Inconformidade, em 24/10/2011, na qual alegou em síntese que:

1. As retenções não confirmadas se referem a operações de pagamento de Juros sobre Capital Próprio;

2. A receita de Juros sobre Capital Próprio recebida pela Recorrente sofreu a respectiva retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, o que, de plano, confirma a existência e idoneidade do crédito aproveitado pela contribuinte;

3. O despacho decisório é nulo, por violação ao devido processo legal e ao direito de defesa, pois não apresenta uma fundamentação clara e detalhada para a negar o direito creditório;

4. A documentação disponibilizada no Processo Administrativo nº 16306.720496/201106 não é suficiente para suprir a necessária fundamentação do Despacho Decisório;

5. Para fazer jus à apuração do crédito de saldo negativo, basta a apresentação dos comprovantes de pagamento de Juros sobre Capital Próprio fornecidos pela fonte pagadora, os quais contém a prova da retenção do IRRF. O que já foi efetuado;

6. Não cabe à Recorrente comprovar o recolhimento do imposto ou o cumprimento de obrigações acessórias das fontes pagadoras a ele atinentes, mas tão somente a ocorrência da retenção;

7. Poderá ser aprovado por meio de diligência que a Recorrente, efetivamente recebeu apenas o valor líquido dos Juros Sobre o Capital Próprio.

A 2ª Turma da DRJ/BSB analisou os argumentos apresentados pela impugnante proferindo decisão para julgar improcedente a dita manifestação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2002

SALDO NEGATIVO. IRRF. TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE.

A inclusão do imposto retido na fonte na formação do saldo negativo do período pressupõe o computo da receita correspondente na apuração do lucro real.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que não influenciem na solução do litígio..

A ora recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresenta recurso voluntário tempestivo, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentado o que se segue:

- que a recorrente de fato não chegou a incluir a receita de JCP recebida em dezembro/2001 no valor de R\$ 14.483.181,74 na apuração do lucro real. Não obstante, tal fato não leva à invalidade completa do crédito pleiteado nas declarações de compensação;

- que trata-se de simples erro de preenchimento da DIPJ que tal erro poderia, inclusive, ser corrigido pela retificação da declaração; e

- que ainda que se adicione a receita de JCP recebida na apuração do seu lucro real, o resultado não será a completa exclusão do saldo negativo, mas, tão somente, a sua redução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/BEL e intimada, em 18/02/2014 (fls. 116), ao recolhimento dos débitos, cuja compensação manteve não homologada, e restituição manteve indeferida, e apresentou em 20/03/2014, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 130/201.

Uma vez que restaram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 para interposição do presente recurso voluntário, e sendo o mesmo tempestivo, dele conheço.

A questão aqui posta para análise refere-se ao Despacho Decisório nº 952490114 (fl. 05), de 09/09/2011, que por vez:

(i) não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 35883.62215.191207.1.3.021327, 06289.92083.200208.1.3.024382, 30143.46494.280208.1.3.022636 e 28924.72890.140208.1.3.028751, e

(ii) indeferiu o pedido de restituição no PER/DCOMP nº 03369.08470.131206.1.2.021023.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A recorrente pede nulidade do lançamento, alegando cerceamento do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal, pelo fato do despacho decisório não apresentar uma fundamentação clara e detalhada para negar o direito creditório.

Todavia, não é isso que se vê nos autos.

As PER/DCOMP em litígio têm por crédito uma retenção na fonte sobre receitas de Juros sobre Capital Próprio, pagos pelo CNPJ nº 81.599.961/000166 (fl. 4). Tal crédito não foi confirmado no Despacho Decisório (fl. 05). E a justificativa para essa negativa está expressa na folha de Análise do Crédito, que acompanha o despacho decisório, qual seja, o fato da receita correspondente à retenção na fonte não estar oferecida à tributação (fl. 7).

De efeito, as informações contidas no despacho decisório e anexos são, sim, suficientes para esclarecer os motivos que levaram a unidade de origem a não reconhecer o direito creditório da recorrente.

Com efeito, o Despacho Decisório eletrônico, embora conciso, permite a compreensão do motivo pelo qual a compensação deixou de ser homologada, a saber, o não oferecimento à tributação da correspondente receita de JCP. Também o enquadramento legal não padece de qualquer vício. Diante disso, incumbiria à interessada apresentar a competente manifestação de inconformidade, buscando demonstrar e comprovar que as receitas de JCP, objeto de IRRF foram efetivamente oferecidas à tributação, como efetivamente o fez. Não vislumbro, pois, qualquer cerceamento ao direito da interessada à ampla defesa e ao

contraditório, nem qualquer outro vício capaz de macular de nulidade o ato administrativo em questão.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade do Despacho Decisório.

DO MÉRITO

A recorrente ainda sustenta a efetividade da retenção pelo que juntou cópia do comprovante de pagamento de rendimentos e de retenção do IR e cópia da DIRF, da fonte pagadora (fls. 98 e 100) e ainda sustenta a suficiência da prova da retenção para inclusão do IRRF na apuração do saldo negativo do período.

Equivoca-se, mais uma vez, a recorrente.

A prova da retenção do IRRF não é motivo suficiente para inclusão do valor retido no saldo negativo do período. Para tanto é necessária ainda a inclusão da receita correspondente a esta retenção, na apuração do resultado do período.

Nesse sentido, o art. 34 da Lei nº 8.981/95 c/c art. 1º da Lei nº 9.430/96 e art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96.

Lei nº 8.981/95

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Lei nº 9.430/96:

Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

[...]

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)

[...]

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

[...].

No caso concreto, o motivo da não confirmação do crédito de IRRF, na apuração do saldo negativo, não foi a inexistência da retenção, mas a falta comprovação de a receita que sofreu a retenção foi devida e adequadamente oferecida à tributação pelo IRPJ e CSLL.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte ataca essa fundamentação nos seguintes termos:

42. Inicialmente é importante informar que, por um erro material no momento do preenchimento da sua DIPJ, a Recorrente de fato não chegou a incluir a receita de JCP recebida em dezembro de 2001, no valor de R\$ 14.483.181,74, na apuração do lucro real. Não obstante, este fato não leva à invalidade completa do crédito pleiteado nas declarações de compensação, conforme demonstraremos.

43. [...]

44. Trata-se, portanto, em última instância, de simples erro de preenchimento que poderia, por exemplo, ser corrigido pela retificação da DIPJ. Contudo, os erros de fato não podem, via de regra, servir como justificativa para alterar a verdade material que, neste caso, já está demonstrada pelos documentos juntados ao processo.

45. Equivale a dizer que, na hipótese de ser feita a retificação da DIPJ para adicionar a receita de JCP à apuração do lucro real, ainda assim, permanece um crédito de saldo negativo em favor da Recorrente, ainda que em montante diverso daquele de R\$ 2.172.477,26, inicialmente declarado. A planilha anexa (Doc. 03) demonstra com propriedade como ficaria a informação da DIPJ se adicionada a receita de JCP ao lucro real e indica que fica mantido intacto o montante de R\$ 1.505.175,61, a título de saldo negativo em favor da Recorrente.

Portanto, segundo alegação da recorrente, a planilha trazida aos autos no recurso, com os necessários ajustes na DIPJ, seria suficiente para comprovar a existência de mero erro de preenchimento da referida DIPJ. Ou seja, uma vez adicionado a receita de JCP ao lucro líquido do exercício, ainda assim a recorrente teria direito a saldo negativo de IRPJ, ainda que em valor inferior ao originalmente declarado.

Logo, em respeito ao princípio da verdade material ou do formalismo moderado, caberia o reconhecimento deste eventual saldo negativo, com o que resultariam compensadas, ainda que parcialmente, as compensações pleiteadas.

Contudo, do exame da documentação acostada aos autos, constato o que se segue:

O despacho decisório, que não homologa as compensações pleiteadas, fundamenta-se no fato de que o contribuinte não comprova o oferecimento à tributação das receitas de JCP, a fim de que lhe fosse possível pleitear o IRRF sobre esta mesma receita a título de JCP.

Ademais, uma vez analisada a planilha acostada aos autos quando da interposição do recurso voluntário, percebe-se que mesmo com a adição da receita de JCP ao lucro líquido do exercício, ainda assim haveria saldo negativo de IRPJ em favor do contribuinte.

Em momento algum a interessada aduz ter oferecido à tributação dita receita de JCP em sua contabilidade, e que ao transpor dita contabilidade para a DIPJ fez tal transposição com erro. Pelo contrário, alega a recorrente que não ofereceu à tributação ditas receitas, mas que se o tivesse feito, ainda assim teria saldo negativo, ainda que em valor inferior ao originalmente declarado.

Disso tudo, o que posso extrair é a conclusão de que não há verossimilhança na alegação do erro da recorrente. O que temos neste caso especificamente é caso de omissão de receitas, omissão esta devidamente confessada pela própria interessada. Cabe salientar que a minha opinião seria outra, caso a interessada não tivesse reconhecido a receita de JCP, mas também não tivesse reconhecido o IRRF, posto que não me parece crível que a mesma tenha se lembrado de contabilizar o IRRF, mas olvidado de adicionar ao lucro a receita correspondente.

Também não me parece ser o caso de erro no preenchimento da DIPJ, pois a contabilidade da empresa também não refletia a inclusão das receitas questionadas. Assim, não há que se falar em mero erro no preenchimento da DIPJ, haja vista que tais valores nunca estiveram devidamente contabilizados. Dito isto, parece-me, como já adiantado nas linhas acima, estarmos diante de típica omissão de receitas.

Nesse sentido, não foram carreados aos autos qualquer documento contábil que comprove que as receitas de JCP haviam sido adequadamente oferecidas à tributação, nem mesmo parcialmente, ou outra documentação que demonstre o lucro e os ajustes ao lucro para apuração da base de cálculo do IRPJ a embasar a alegação de erro de fato.

Aliás, também não há cópia do balancete e/ou da demonstração do resultado do ano-calendário de 2001, tampouco sua transcrição no Diário.

Impõe-se observar que o ônus da prova quanto ao erro alegado é da recorrente. A esta compete a comprovação da consecução do erro em questão.

A determinação de diligência não se presta para substituir papel “primário” que cabe ser levado a termo pela parte, à qual insta provar ou demonstrar.

O princípio da verdade material ou do formalismo moderado não é absoluto, a permitir a substituição do ônus “primário” das partes, e divorciado da finalidade de eficiência e de não eternização do processo.

A recorrente carrou aos autos muita doutrina, e pouca prova do caso concreto. Igualmente as decisões do CARF colacionadas não a socorrem, pois na presente lide o que se põe é a questão da prova, nos termos acima articulados. Neste caso, particularmente, não vislumbro a comprovação categórica do erro de fato alegado. Houvesse tal comprovação,

Processo nº 10880.973578/2011-33
Acórdão n.º **1302-001.668**

S1-C3T2
Fl. 274

caberia o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ, ainda que em valor inferior ao originalmente pleiteado.

Sob o manto dessas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso quanto ao pedido de homologação das compensações pleiteadas e mantenho o indeferimento do pedido de restituição.

Sala de Sessões, 24 de março de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator